



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.267.516 - SP (2010/0008400-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO APCEF SP
ADVOGADO : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSOCIAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA SALARIAL. AQUISIÇÃO DE RENDA. INCIDÊNCIA DO REFERIDO IMPOSTO.

1. Emerge dos autos que a ora agravante ajuizou ação ordinária, objetivando o reconhecimento do direito de seus associados, funcionários da CEF no Estado de São Paulo, de reaver os valores recolhidos a título de imposto de renda, retido na fonte, incidente sobre abono concedido em Acordo Coletivo de Trabalho.
2. O abono concedido em razão de dissídio coletivo de trabalho tem natureza remuneratória, razão pela qual sobre ele incide o Imposto de Renda. Precedentes: AgRg no Ag 1010975/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/06/2008; AgRg no Ag 764.115/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 25/8/2006.
3. Quanto aos honorários advocatícios, considerando deficiente a fundamentação, por não ter indicado, com clareza e objetividade, em que consiste a ofensa à lei federal, incide, na espécie, a Súmula 284/STF.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.267.516 - SP (2010/0008400-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DE SÃO PAULO APCEF SP
ADVOGADO : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela APCEF SP contra decisão de fls. 503-506, que está assim ementada:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSOCIAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA SALARIAL. AQUISIÇÃO DE RENDA. INCIDÊNCIA DO REFERIDO IMPOSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

No presente recurso, a agravante, reafirmando as teses trazidas desde a inicial, argumenta que "não há que se cogitar da inserção do abono na descrição do fato gerador do imposto de renda porque não representa aumento de riqueza, mas, simples compensação pelas sucessivas perdas do poder de compra dos salários" (fl. 514).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.267.516 - SP (2010/0008400-6)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSOCIAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA SALARIAL. AQUISIÇÃO DE RENDA. INCIDÊNCIA DO REFERIDO IMPOSTO.

1. Emerge dos autos que a ora agravante ajuizou ação ordinária, objetivando o reconhecimento do direito de seus associados, funcionários da CEF no Estado de São Paulo, de reaver os valores recolhidos a título de imposto de renda, retido na fonte, incidente sobre abono concedido em Acordo Coletivo de Trabalho.
2. O abono concedido em razão de dissídio coletivo de trabalho tem natureza remuneratória, razão pela qual sobre ele incide o Imposto de Renda. Precedentes: AgRg no Ag 1010975/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/06/2008; AgRg no Ag 764.115/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 25/8/2006.
3. Quanto aos honorários advocatícios, considerando deficiente a fundamentação, por não ter indicado, com clareza e objetividade, em que consiste a ofensa à lei federal, incide, na espécie, a Súmula 284/STF.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O inconformismo da agravante não merece êxito.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela APCEF/SP, objetivando o reconhecimento do direito de seus associados, funcionários da CEF no Estado de São Paulo, de reaver os valores recolhidos a título de imposto de renda, retido na fonte, incidente sobre abono concedido em Acordo Coletivo de Trabalho.

No presente recurso, o recorrente reafirma, desde a inicial, que há violação dos arts. 43, I e II, do CTN e Súmulas 125 e 136 do STJ, sob a tese de que a "indenização" recebida pelos seus associados a título de acordo coletivo "não é renda, nem provento, mas a recomposição de um prejuízo" (fl. 465).

O Tribunal de origem, ao analisar a demanda, foi cristalino ao afirmar que não se aplicam, ao presente caso, as Súmulas 125 e 136 do STJ, pois a questão em análise não está beneficiado por qualquer das hipóteses de isenção prevista em lei. É o que se extrai do voto condutor (fl. 433-434):

Como se verifica pela análise do documento retro transcrito e a própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente admite, o abono foi pago com a finalidade de compensar os trabalhadores pelas sucessivas perdas do poder de compra dos salários, uma vez que há mais de 8 anos os empregados federais não recebiam qualquer reajuste salarial.

Como se vê, o abono salarial possui nítido caráter remuneratório, gerando uma realidade econômica nova que se incorporou ao patrimônio desses trabalhadores. Trata-se, portanto, de acréscimo patrimonial que se sujeita à incidência do imposto de renda, a teor do disposto no art 43 do CTN.

Sérgio Pinto Martins qualifica o abono “num adiantamento em dinheiro, numa antecipação salarial ou num valor a mais que é concedido ao empregado” (Direito do Trabalho, em ‘Direito do Trabalho’, 23ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2007).

Na discussão do tema, não se pode olvidar que a Consolidação das Leis do Trabalho, ao tratar da remuneração do empregado em seu Capítulo II, estabelece que os abonos pagos pelo empregador integram o salário do trabalhador, a teor do disposto no art. 457, § 1º, desse diploma legal.

O fato de ter sido determinado o seu pagamento em sede de Acordo Coletivo de Trabalho, não altera a sua natureza jurídica, ainda que lhe fosse atribuída a nomenclatura “indenização”, porque não é a denominação que a qualifica, sendo imprescindível para que se apure a sua natureza jurídica, perscrutar a que título foi realizado o pagamento. E no caso em comento, é inafastável o caráter remuneratório, estando evidenciado que houve acréscimo patrimonial originado da percepção de renda em decorrência do trabalho.

É inaplicável ao caso presente o art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, uma vez que não se trata de verba paga ao trabalhador para compensar o dano ocasionado pela dispensa imotivada decorrente de plano de demissão voluntária. O abono em questão não se confunde com a indenização que é paga ao trabalhador como elemento reparador pela perda de direitos decorrentes da relação empregatícia que recebe, do nosso ordenamento jurídico, proteção contra a despedida arbitrária.

Quanto às Súmulas nºs. 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça, **verifico que seus enunciados não se aplicam ao caso vertente, pois a questão sub judice não está relacionada com o pagamento de férias ou de licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço.**

A matéria já foi decidida nesta Turma, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO SALARIAL. EXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO. PREJUDICIALIDADE

DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA. 1. Não tendo sido comprovada a hipótese de adesão a plano de demissão ou de aposentadoria incentivada, fica afastado o enquadramento do caso nos contornos das Súmulas nº 12 desta Corte, e nº 215 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O abono, ainda que desembolsado provisoriamente, mas destinado a substituir o reajuste salarial e a verba de produtividade, tem natureza salarial, sujeitando-se à incidência do imposto de renda. Precedentes.

3. Configurando-se exigibilidade de retenção do imposto de renda sobre a verba questionada, resta prejudicada a possibilidade de repetição.

4. A verba honorária, imposta pela improcedência do pedido e fixada além do próprio valor da causa, deve ser reduzida para adequar-se aos limites do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil”. (AC nº 2000.61.02.006162-7, Re. Des. Fed. Carlos Muta, DJU:29/08/2001).

Inclusive, o STJ tem resolvido a questão por meio de decisão monocrática, em razão de se encontrar hoje pacificada a jurisprudência Página 3 Tribunal Regional Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da 3ª Região acerca da matéria, conforme se constata do julgado da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux que, exemplificativamente, transcrevo:

“TRIBUTÁRIO. ABONO SUBSTITUTIVO DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).
2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de indenização não podem ser tributadas como se renda fossem, porquanto não traduzem a idéia de "acréscimo patrimonial" exigida pelo art. 43, do CTN.
3. O pagamento, sem incorporação, em uma única vez, das parcelas em atraso, na forma de "abono" concedido aos empregados em substituição ao reajuste de salários inadimplidos no tempo devido, não obstante fruto de reconhecimento via transação, é correção salarial e, como tal, incide o imposto devido, tal como incidiria a exação, se realmente paga a correção no tempo devido. Abono salarial com esse teor é, em essência, salário corrigido, sendo indiferente que a atualização se opere por força de decisão judicial ou de transação.
4. Interpretação econômica que se impõe, uma vez que a realidade econômica há de prevalecer sobre a simples forma jurídica.
5. Recurso especial a que se nega provimento”. (Resp nº 810631, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 18.04.2006, grifei).

Constata-se, assim, que o acórdão recorrido filiou-se à jurisprudência deste Superior Tribunal. A propósito, confira-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO. REAJUSTE DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos a título de abono pecuniário concedido em substituição a reajuste de salários, por consistirem em aumento patrimonial, são passíveis de incidência de imposto de renda.

Precedentes: REsp n. 661.481/CE, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.2.2005; e REsp n. 652.467/CE, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14.03.2005.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 913.200/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2009).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO, EM SUBSTITUIÇÃO A REAJUSTE SALARIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, "o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".
2. De acordo com o art. 16 da Lei 4.506, de 1964, serão classificados como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de "abonos", conforme expressamente previstos no inciso I do citado artigo, cujo parágrafo único, por sua vez, prevê que serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações tributáveis.

3. Esta Turma, na assentada do dia 2 de junho de 2005, ao julgar o REsp 974.631/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.2.2008, p. 1), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu que a importância paga a título de abono, em substituição a reajuste salarial, não tem natureza indenizatória, já que se trata, simplesmente, de adimplemento forçado de uma prestação originalmente devida em dinheiro, decorrente de convenção coletiva.

Ressalvou-se, no citado precedente, que mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do Imposto de Renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por qualquer das hipóteses de isenção prevista em lei (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.010.975/DF, Rel. Ministra Denise Aarruda, Primeira Turma, DJe 11/6/2008).

Reitere-se, não se aplicam, ao presente caso, as Súmulas 125 e 136 do STJ, pois a questão em análise não está beneficiada por qualquer das hipóteses de isenção prevista em lei.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, também deve ser mantido o acórdão proferido. A Corte local, ao examinar a lide neste ponto, registrou que "quanto aos honorários advocatícios, não é o caso de se aplicar o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85, pois não se trata de ação civil pública, devendo, porém, ser reduzida a verba honorária para 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, conforme entendimento desta Turma" (fl. 435). Neste ponto, aplica-se o teor da Súmula 284/STF, considerando deficiente a fundamentação do recurso especial, por não ter indicado, com clareza e objetividade, em que consiste a ofensa à lei federal.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0008400-6

AgRg no
Ag 1.267.516 / SP

Números Origem: 200061000237270 200561000076763 200903000340298

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO APCEF SP

ADVOGADO : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO APCEF SP

ADVOGADO : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.